



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010645-25.2023.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

RECORRIDO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO(S) : FABIO CARRARO

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O TRATAMENTO DESCORTÊS, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ASSÉDIO MORAL.

Caracteriza-se como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho e afetam o equilíbrio psicológico do trabalhador. Assim, a comunicação carente de lhanza e polidez, por si só, por mais desagradável que seja, não caracteriza assédio moral ou, tampouco, enseja dano moral a ser reparado.

RELATÓRIO

A Exmª juíza Viviane Pereira de Freitas, por meio da sentença de ID c636062, rejeitou os pedidos obreiros.

O reclamante recorreu ordinariamente, conforme razões apresentadas sob o ID 14bc510.

Contrarrazões apresentadas sob o ID 8f1983d.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

MÉRITO

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES SUPLEMENTARES E DO PRÊMIO PERMANÊNCIA AO COMPLEXO SALARIAL

O reclamante insurgiu-se contra a r. sentença que negou a natureza salarial das parcelas em epígrafe, ante o disposto em norma coletiva, afirmando que "é a habitualidade no pagamento das parcelas acima referidas que determina o reconhecimento da respectiva natureza jurídica salarial e, por consequência, a sua integração nas parcelas contratuais e rescisórias" (ID 14bc510).

Pois bem.

O reclamante pretende o reconhecimento da natureza salarial das verbas "Prêmio de Permanência" e "Bonificação Item 3.2.2. da ACT" constante dos contracheques, com o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes da sua inclusão na base de cálculo das demais parcelas.

Ocorre que tais verbas foram criadas pela norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho do autor, que igualmente previu sua natureza indenizatória.

Com efeito, a cláusula 3.2.2 da CCT 2018/2020 previu que "a partir de 1º março de 2018, será pago aos motoristas das linhas de ônibus um adicional de R\$ 164,56 mensais, observado o item 3.2.4 deste acordo, o qual será discriminado no contracheque como 'Bonificação Item 3.2.2 da ACT'", acrescentando, em sua cláusula 3.2.5, que "A parcela referida no subitem 3.2.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio" (ID 6e41505).

Também o prêmio de permanência, previsto pela cláusula 4º da CCT 2018/2020, teve sua natureza indenizatória expressamente prevista pela cláusula 4.6.5 da mesma norma coletiva, que dispôs que "O 'prêmio permanência' não integra a remuneração ou constitui a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário" (ID 6e41505).

Tem-se, portanto, que a norma coletiva que criou as parcelas em epígrafe também previu sua natureza indenizatória, que independe da frequência com que a parcela foi percebida durante o vínculo laboral.

Oportuno lembrar, nesse contexto, que o ex. STF, em sessão de julgamento realizada no dia 2/6/2022, apreciando o Tema 1046 da repercussão geral, julgou o ARE 1121633, fixando a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis

Tem-se, portanto, por reconhecida a validade do teor das normas coletivas, desde que não versem sobre direitos indisponíveis, assim compreendidos os enumerados pelo art. 7º da CF/88 e pelo art. 611-B da CLT.

No caso, discute-se a natureza jurídica de uma parcela criada por norma coletiva, de modo que não há que se falar em indisponibilidade do direito e a consequente vedação da sua regulamentação por norma coletiva.

Pelo exposto, correta a r. sentença que rejeitou a natureza salarial das parcelas em debate, que fica mantida.

Nego provimento.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

O reclamante pretende a reforma da r. sentença, que considerou válidos os descontos promovidos no salário do reclamante, derivados de multas por ele sofridas e de danos por ele causados em acidentes, afirmando que "em que pese a alegação de cláusula contratual prevendo o desconto, esse, nessa mesma cláusula, só poderia ser procedido em caso de culpa ou dolo, o que não restou provado nesses autos" (ID 14bc510), apontando o disposto pelo art. 462 da CLT para amparar sua pretensão.

Pois bem.

O art. 462 da CLT veda ao empregador "efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato

coletivo", sendo do reclamado o ônus de provar a licitude do desconto promovido na remuneração do reclamante.

No caso, consta dos contracheques do reclamante (ID 62fa17d) o desconto de valores referentes a "multas de trânsito" e "ressarcimento danos - CCT", montantes que o reclamante afirma terem sido ilegalmente descontados e pretende sua devolução com os devidos reflexos.

No que se refere a valores descontados, importa observar que a CCT da categoria previu, em sua cláusula 7.1.1, que "os trabalhadores abrangidos por este acordo serão responsáveis por danos causados por dolo ou culpa devidamente comprovados, inclusive multa de trânsito a que der causa" (ID 6e41505). No mesmo sentido, a cláusula 7.4.1 impôs aos trabalhadores a responsabilidade "por danos causados às empregadoras e/ou terceiros, quando provenientes de culpa ou dolo, devidamente comprovados" (ID 6e41505).

Corolário é que restou atendido o requisito imposto pelo art. 462 da CLT, atinente à existência de norma coletiva, para a licitude do desconto de valores da remuneração dos empregados.

Dito isso, vejo constar dos autos (ID a860469) a relação de multas de trânsito, cujo pagamento foi imputado ao reclamante por meio de descontos salariais, cumprindo observar que tratam-se de multas impostas em razão da conduta do reclamante no exercício da função de motorista.

Com efeito, trata-se de multas por excesso de velocidade, por parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, por dirigir veículo utilizando-se de apenas uma mão e por dirigir de forma agressiva, condutas volitivamente adotadas pelo autor, que se revestem de imperícia ou imprudência.

Desta feita, entendo presentes os requisitos legais e normativos para a licitude dos descontos promovidos sob a rubrica "multa de trânsito".

A mesma sorte segue os descontos promovidos sob a rubrica "ressarcimento danos CCT", uma vez que referem-se à responsabilização por um acidente de trânsito causado pelo reclamante, que o narrou nos seguintes termos:

O ônibus transitava pela Avenida Flamingo, sentido Veiga, quando chegou na rotatória do cruzamento da via, não vi a motociclista devido à coluna do ônibus, olhei duas vezes antes de chegar na rotatória, como não a vi, dei continuidade na viagem, quando a avistei ela já havia batido na lateral esquerda do ônibus entre as duas rodas "no meio", [...]. (ID 4dae44e).

Com se vê, o reclamante admitiu que deixou de observar a sinalização de "pare" que antecede a rotatória, dando continuidade na marcha do veículo e, assim, provocando o acidente que resultou na despesa de R\$ 300,00 para a reclamada (ID 83d6e42), cujo ressarcimento foi parcelado em 6 meses para o reclamante (ID 4dae44e).

Tenho, portanto, que todos os descontos promovidos pela reclamada estão em consonância com o comando constante da norma coletiva, haja vista tratarem-se de danos causados pelo reclamante de forma culposa, de modo que revestem-se de licitude, como bem entendido pela juíza singular.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante insurgiu-se contra a r. sentença, que considerou válidos os registros de jornada e o banco de horas instituído pela reclamada, afirmando que a d. julgadora singular "não valorou corretamente a prova colhida em audiência de instrução" (ID 14bc510) e acrescentando que "Quanto ao labor nos domingos e feriados o D. juízo não observou a prova documental juntada pela Recorrida, a qual efetivamente comprova não ter pagamento em dobro dos feriados e domingos laborados" (ID 14bc510).

Pois bem.

Bem analisando o contexto probatório dos autos, vejo que a i. sentença prolatada apreciou-o de forma acurada e precisa, não tendo os argumentos recursais o condão de infirmar os fundamentos adotados pela d. julgadora singular, de modo que passo a transcrevê-los, adotando-os como razão de decidir:

As "fichas diárias" apresentadas aos autos demonstram o registro de horários não britânicos de entrada, início do labor ("começo trabalho"), intervalo intrajornada (quando havia labor acima de 4h diárias) e saída (f. 224/1218), sendo os cartões de ponto, por excelência, a prova da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST.

Logo, era imprescindível, para infirmar a validade deles, a presença de fortes elementos de convicção capazes de demonstrar que não correspondem com fidelidade à jornada de trabalho do trabalhador, encargo processual a cargo do reclamante (art. 818, I, da CLT), do qual não se desvencilhou.

Com efeito, o reclamante prestou depoimento contraditório, ao afirmar inicialmente que "ficava de 10 a 20 minutos diários sem registro da ficha diária na entrada, tendo em vista a necessidade de chegar mais cedo" (f. 1505), e, posteriormente, que "estava chegando apenas 03 minutos antes do horário do início da viagem" (f. 1505).

Ademais, a prova testemunhal desfavorece o reclamante, por confirmar a veracidade das anotações nas fichas diárias (e do banco de horas), senão veja:

"que trabalhou na reclamada de 2012 até 07/03 /2022, exercendo a função de motorista; (...); que via de regra, conseguiam gozar do intervalo intrajornada de 01h20; (...); que o banco de horas corresponde aos horários que são anotados na papeleta; (...); que quando trabalhava aos feriados, gozava de folga compensatória ou havia pagamento no contracheque; que nas situações em que era acionado para fazer viagens no horário de intervalo, o depoente anotava a referida situação atrás da papeleta e acredita que ficava com crédito no banco de horas; (...)." (Sr. Robson da Silva, testemunha convidada pelo autor, f. 1506/1507).

"que trabalha na reclamada há 27 anos; que trabalhou com o reclamante na mesma garagem, mas em turnos diferentes; que nessa época o depoente era monitor; que o horário que consta nas papeletas como 'entrada' corresponde ao início do horário de trabalho; que o motorista deve se apresentar na empresa no referido horário, sendo que se desloca até o terminal e quando sai deste, é anotado no campo 'começo do trabalho'; (...)." (Sr. Valdinei da Costa, testemunha convidada pela reclamada, f. 1507/1508).

Neste contexto, reputo que os horários trabalhados pelo reclamante foram devidamente registrados. Ademais, observo que o autor não demonstrou em sua réplica, ainda que por amostragem, incorreção na compensação ou pagamento de horas extras e domingos e feriados trabalhados, (f. 1491/1497).

Outrossim, não há falar em nulidade do banco de horas ("seja na soma do banco de horas de forma equivocada/proposital, seja por não repassar os horários corretos das horas efetivamente elaboradas (vide fichas diárias) para o ", f. 9/10), uma vez que o reclamante demonstrativo do banco de horas não comprovou sua alegação. Aliás, a testemunha convidada pelo autor disse que "o banco de horas corresponde aos horários que são anotados na papeleta" (f. 1506).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. (ID c636062)

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante pretende a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de reparação dos danos morais, por entender inexistente a conduta ilícita da reclamada, afirmando que "a prova documental e oral produzida nos autos foi suficiente para corroborar as alegações de fato apresentadas pelo Recorrente em sua inicial sobre as condições de trabalho degradantes e do risco de vida por ele corrido por transportar valores em espécie" (ID 14bc510). Frisou que "'as supostas salas dos motoristas' nos terminais Veiga Jardim, Bandeiras e Cruzeiro, contém tão somente 4 mesas com 4

cadeiras cada uma delas, totalizando 16 cadeiras, as quais não conseguem suprir nem 5% do quantitativo de motoristas da Ré que passam por seus terminais" e que "só na Ré são quase mil motoristas ou até mais que isso. Nos terminais tem 3 ou 4 companhias de ônibus que utilizam tais instalações. Essas não são capazes de atender um percentual ínfimo de trabalhadores, servindo somente como forma de mascarar as reais condições precárias e degradantes de trabalho dos motoristas" (ID 14bc510). No que se refere ao transporte de valores, apontou que "É dever da empresa Recorrida oferecer segurança no transporte de tais valores e, ou, ainda, evitar quaisquer transportes de valores pelos motoristas" (ID 14bc510).

Pois bem.

O reclamante afirmou, na inicial, que "terminal era precário e não havia nenhum local adequado para alimentação e descanso para os motoristas. Sem falar na ausência de sanitários em diversos locais de parada. Os motoristas eram obrigados a fazer suas refeições e descansar no próprio veículo da Reclamada" (ID aa419ac), de modo que estava sujeito a condições degradantes de trabalho, o que causa lesão à sua dignidade, ensejando a reparação do dano moral daí derivado.

Apontou, também, que "era obrigado a transportar valores de quantias em espécie sem condições de segurança nas rotas que ele realizava (fotografias anexas). Ao permitir que o trabalhador transportasse valores no ônibus que conduzia, a empresa agiu de forma antijurídica. A Reclamada sabia que ele corria riscos e mesmo assim não ofereceu a segurança devida" (ID aa419ac", requerendo a reparação do dano moral daí advindo.

Dito isso, sem maiores considerações, noto que não restou demonstrada a sujeição do reclamante a condições degradantes de trabalho, uma vez que a prova oral produzida foi uníssona no sentido de que nos terminais havia locais para a tomada de refeições e sanitários dignos destinados ao uso dos motoristas, como evidenciam os depoimentos testemunhais que restam transcritos, extraídos da ata de instrução juntada sob o ID 3abfdb0:

[...] que geralmente almoçava nos refeitórios dos terminais, mas a estrutura destes era pequena para atender a alta demanda de funcionários, pois havia apenas 04 mesas; que utilizava os banheiros dos terminais; [...]. (depoimento pessoal do reclamante)

[...] que havia refeitório nos terminais, com 04 mesas, sendo que tinha que aguardar os outros motoristas se alimentarem para poder utilizar o espaço; que havia de 07 a 15 pessoas tentando se sentar no mesmo momento; que as mesas eram de 04 lugares; que as vezes iam descansar embaixo de uma árvore ou dentro do ônibus; que alguns armavam rede, mas a empresa repreendia; [...]. (sr. Robson José, testemunha apresentada pelo reclamante)

[...] que todos os terminais e pontos de controle possuem refeitório com mesas, cadeiras, micro-ondas, geladeira, TV, bebedouro e armários; que nos pontos de apoio, há 03 a 04 mesas com cadeiras e nos terminais maiores, há salas com bem mais espaço; que as estruturas citadas são utilizadas pelos empregados da reclamada e da RÁPIDO ARAGUAIA; que a utilização dos referidos refeitórios é bem tranquila; [...]. (sr. Valdinei Antonio, testemunha apresentada pela reclamada)

Assim, não demonstrada a sujeição do reclamante a condições indignas de trabalho, não há que se falar em dano moral a ser reparado.

A mesma sorte segue a imposição, ao reclamante, de transportar valores, como se passa a demonstrar.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o autor transportava valores durante a prestação laboral, conforme prova oral produzida pelo reclamante, sendo oportuno destacar que a testemunha conduzida pela reclamada nada informou sobre o tema:

[...] que antes disso o depoente recebia dinheiro dos passageiros; que variava entre R\$ 180,00 a R\$ 300,00, em média, mas já chegou a transportar cerca de R\$ 500,00; [...]. (sr. Robson José, testemunha apresentada pelo reclamante)

Todavia, também foi demonstrado que a quantia transportada não era de grande monta, não havendo registro de que ultrapassasse R\$ 500,00.

A questão que se passa a analisar, portanto, é se tal fato configura dano moral passível de ser reparado e se há ato ilícito da reclamada.

Neste sentido, destaco que a Lei 7.102/83, em seu art. 3º, dispõe que "a vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça", do que decorre que o transporte de valores demanda transporte especializado em segurança, o que é estranho para o reclamante.

Tem-se, portanto, que o legislador entendeu por bem que o transporte de valores é conduta de risco, o que demanda condições específicas para sua realização.

Ocorre que, como já demonstrado, o reclamante transportava valores de pequena monta, condição resultante da adoção, pela reclamada, de medidas de segurança atinentes à venda de passagens pela internet, com vistas a minimizar o porte de valores dentro dos ônibus.

Este Relator não ignora que a ciência de que determinado trabalhador detém em sua posse alguma quantia em dinheiro, ainda que aparentemente pequena, pode torná-lo um chamariz para malfeitores.

Entretanto, não é possível imputar à reclamada o ônus da violência urbana, cuja repressão é de responsabilidade do Estado, mormente ante a adoção de medidas que visam assegurar a segurança de seus trabalhadores.

Em outras palavras, a reclamada adota medidas que pretendem tornar mais segura a prestação laboral do reclamante, de modo que não vislumbro conduta negligente a atrair o dever de indenizar.

Note-se que o reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que "nunca foi assaltado", de modo que sua intenção é de ver reconhecido o dano em abstrato, consistente no receio de sofrer violência urbana, o que não pode prosperar ante a pequena monta dos valores transportados.

Releva notar que tampouco escapa ao conhecimento deste Relator os inúmeros assaltos perpetrados a ônibus urbanos, que vitimizam os usuários e os trabalhadores. Entretanto, trata-se de condições inseguras de viver no meio urbano, não sendo uma peculiaridade da prestação laboral do reclamante a ser imputada à reclamada.

Dessa feita, não vislumbro ato ilícito da reclamada a ensejar seu dever de reparar, de modo que mantenho a r. sentença que rejeitou a pretendida reparação por dano moral.

Nego provimento.

ASSÉDIO MORAL

O reclamante insurgiu-se contra a r. sentença que não reconheceu a ocorrência de assédio moral, repisando que o sr. Gideão era grosseiro com o reclamante, tratando-o de forma desrespeitosa, o que chegou a desencadear uma crise de ansiedade. Frisou que "O contrato de trabalho não pode ser palco para ofensas e menosprezo da imagem e honra do empregado. Tais comportamentos não se justificam e merecem ser coibidos pelo empregador, o que não foi feito no caso vertente" (ID 14bc510), razão pela qual postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Pois bem.

Caracteriza-se como assédio moral a adoção, pelo empregador, de práticas discriminatórias e humilhantes, de forma repetitiva e persistente, durante a prestação laboral, que degradam o ambiente de trabalho e afetam o equilíbrio psicológico do trabalhador.

No caso dos autos, o reclamante afirma ter sofrido assédio moral em razão de perseguição perpetrada pelo empregado Gideão, que "começou a implicar com ínfimos atrasos do Reclamante (5min no máximo 10min). As reclamações eram feitas verbalmente na frente dos outros motoristas e passageiros, sempre em tom grosseiro e ríspido. [...] O monitor Gideão chegou a bater na lateral do ônibus e fazer um verdadeiro escândalo tomando a papeleta do Reclamante na frente de todos, mandando-o ir embora e dando-lhe suspensão de 3 dias" (ID aa419ac). Aduziu que tal situação causou-lhe um quadro generalizado de ansiedade, do qual ainda não se recuperou.

A prova oral, embora dividida, leva a crer que o sr. Gideão era ríspido e descortês:

[...] que já presenciou o Srº GIDEÃO levantando o tom de voz e batendo no ônibus do reclamante para ele parar; que o Srº GIDEÃO tratava o reclamante com muita grosseria; que o Srº GIDEÃO era grosseiro com todos os funcionários, mas acredita que era um pouco pior com o reclamante; [...] que efetivamente presenciou o Srº GIDEÃO sendo grosseiro com o reclamante, sendo que inclusive chegou a dizer para este que sua conduta não estava compatível com a de um líder; [...]. (sr. Robson José, testemunha apresentada pelo reclamante, ID 3abfdb0)

[...] que o Srº GIDEÃO também é monitor e tem o papel de exigir o cumprimento das normas da empresa; que o Srº GIDEÃO não é grosseiro, mas apenas firme ao falar; que desconhece que o Srº GIDEÃO e o reclamante tenham tido algum problema fora do normal; [...] que nunca presenciou o reclamante e o Srº GIDEÃO tratando alguma questão. (sr. Valdinei Antonio, testemunha conduzida pela reclamada, ID 3abfdb0).

Nesse contexto, observe-se que a comunicação levada a efeito pelo sr. Gideão parece carecer de lhanza e polidez, haja vista dirigir-se aos empregados de forma rude e descortês.

Entretanto, a mera falta de polidez, por si só, por mais desagradável que seja, não caracteriza assédio moral ou, tampouco, enseja dano moral a ser reparado.

Assim, entendendo não demonstrado o alegado assédio moral a ensejar reparação, como bem decidido pela juíza singular.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé afirmando que "a condenação do Recorrente nas penas da litigância de má-fé não merece prosperar uma vez que em momento algum houve alteração da verdade de sua parte em seu depoimento" e que "A litigância de má-fé consiste na conduta abusiva, desleal ou corrupta realizada por uma das partes dentro de um processo. Mas, para que seja configurada, é necessário haver intenção deliberada em prejudicar a outra parte ou terceiros" (ID 14bc510), o que não foi observado nos autos.

Pois bem.

O art. 793-B da CLT prevê litigar de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos" (inciso II) e "provocar incidente manifestamente infundado" (inciso VI), situação em que "o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa" (art. 793-C).

No caso dos autos, o reclamante afirmou, na inicial, que "Conforme é público e notório nesta Corte (Art. 334, I, do CPC), a Reclamada a partir do janeiro de 2014, deixou de disponibilizar ao obreiro o transporte para seu deslocamento do trabalho para casa e inverso denominado de 'manobra', nos horários que inexistem transporte público regular, em grave prejuízo do autor em infração ao contrato de trabalho, sendo pertinente à transcrição do disposto no Artigo 468, da CLT" (ID aa419ac).

Ocorre que o reclamante foi contratado em 13/9/2017, conforme registro apostado em sua CTPS (ID 7083420), quando o transporte para deslocamento do trabalho para casa e inverso já havia sido extinto.

Ademais, em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que "na maioria dos dias o depoente se deslocava para a empresa de transporte coletivo ('corujão'), sendo que como motorista

possui passe livre; que nas ocasiões em que não conseguia o referido transporte, por ter perdido a linha anterior, já que só passam de hora em hora, o depoente utilizava sua moto para se deslocar para o trabalho; que utilizava sua moto no máximo de 02 a 03 vezes por semana" (ID 3abcd0).

Evidencia-se, assim, a tentativa de alterar os fatos com o nítido intuito de perceber parcela evidentemente indevida, o que atrai o disposto pelo art. 793-C da CLT, acima transcrito.

Observe-se que, embora seja verdade que a mera incapacidade de provar o fato alegado não caracterize a litigância de má-fé, também é verdade que o caso em comento não se trata de simples ausência de prova, dado o acima descrito.

Do exposto, correta a r. sentença, que impôs ao reclamante o pagamento de multa por litigância de má-fé, que fica mantida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor não inferior a 15% do valor da condenação.

Sem razão.

Considerando a manutenção da r. sentença recorrida, também fica mantida a sucumbência exclusiva do reclamante, de sorte que não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere à sucumbência recursal, a atrair a observação do § 11 do art. 85 do CPC, impõe-se observar que a d. juíza singular arbitrou os honorários devidos pelo reclamante em 15% do valor dado à causa, adotando, dessa forma, o teto previsto pelo art. 791-A da CLT.

Assim, não há que se falar em majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de dezembro de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator